



# Diário Oficial do LEGISLATIVO

## Câmara Municipal de Santo Amaro - BA

Quarta-feira • 29 de agosto de 2018 • Ano IV • Edição N° 167



QR CODE

### SUMÁRIO

<b>CÂMARA MUNICIPAL</b> .....	2
<b>ATOS OFICIAIS</b> .....	2
EMENDA (PROJETO DE LEI N° 33/2018) .....	2
PROJETO DE LEI (N° 71/2018) .....	3
PROJETO DE LEI (N° 86/2018) .....	5
PROJETO DE LEI (N° 87/2018) .....	6
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (N° 03/2018) .....	8

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (\*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

**CONFIABILIDADE**

**PONTUALIDADE**

**CREDIBILIDADE**



**IMPRENSA  
OFICIAL**  
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: NELSON DA SILVA COELHO

<http://cmsantoamaroba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: CÂMARA MUNICIPAL

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

EMENDA (PROJETO DE LEI Nº 33/2018)



**Câmara Municipal de Vereadores de Santo Amaro  
Estado da Bahia**

**Emenda Modificativa nº33/2018**

Emenda o Art. 7º do Projeto de Lei nº87/2018 que dispõe sobre o Protocolo de Intenções da secretaria de saúde do estado da Bahia.

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:**

Art. 7º.

**Onde se lê:** as despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Saúde do Município de Santo Amaro, desde já, autorizadas a abertura de crédito especial e a suplementação orçamentária.

**Leia-se:** as despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotação orçamentária própria da Secretária de saúde do Município de Santo Amaro.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2018

**Nelson da Silva Coelho**  
*Presidente*

**Helio Mauricio Arthurino do Sacramento**  
*1º Secretário*

**Selma Cavalcante Silva Caldas**  
*2ª Secretária*

**PROJETO DE LEI (Nº 71/2018)**



**Câmara Municipal de Santo Amaro**  
Estado da Bahia

**Projeto de Lei nº71/2018**

Dispõe sobre o pagamento de anuidades a Organizações Sociais, sem fins lucrativos, que realizam atividades de defesa em favor das políticas públicas e interesses do município e autoriza o Poder Executivo a vincular-se como associado das Organizações Sociais, sem fins lucrativos que especifica e a pagar as respectivas anuidades e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL PROVA:**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a regulamentação do pagamento de anuidades a Organizações Sociais sem fins lucrativos, que desenvolvem atividades em defesa de políticas, programas e ações em favor dos interesses do município, para regulamentar o disposto na alínea "b", do inciso IX, do art. 3º da Lei nº 13.019/ 2014 e autoriza ao Poder Executivo vincular-se como associado das Organizações Sociais sem fins lucrativos a seguir especificadas.

Art. 2º - O pagamento das anuidades descritas nesta Lei deverá ser efetuado somente a Organizações Sociais devidamente instituídas, nos termos da legislação vigente no país, e que comprovem a realização de atividades como:

- I. articulação junto aos governos estadual e federal para a elaboração e implementação de programas, ações e projetos em favor do município;
- II. incidência junto à Assembleia Legislativa e Congresso Nacional durante discussão e trâmite de legislações feitas a políticas públicas e programas a serem implementados no município;
- III. mobilização de gestores municipais no interesse das causas que protejam e defendam as políticas públicas no município.

Art. 3º - As Organizações Sociais referidas nesta Lei deverão representar coletivamente os interesses do município de maneira geral e, em específico, nas áreas que comprovarem relevante atuação.

**Parágrafo Único.** São reconhecidamente instituições de notória e relevante contribuição para as políticas públicas municipais, por suas atividades ao longo dos anos, sendo, por este motivo, entidades capazes de firmar Termo de Adesão e receber anuidades do município de Santo Amaro/BA:

- I - Associação Brasileira de Municípios;
- II - Confederação Nacional dos Municípios;
- III - Frente Nacional de Prefeitos;
- IV - Federação ou Associação Estadual de Municípios;
- V - Associação Regional de Municípios;



**Câmara Municipal de Santo Amaro**  
Estado da Bahia

- VI - Seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação;
- VII - Seccional do Conselho Nacional de Secretarias Municipais da Saúde;
- VIII - Seccional do Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social.

4º - Para viabilizar o pagamento das referidas anuidades, o município deverá se associar e firmar Termo de Filiação com cada uma das Organizações Sociais e receber, no mínimo, duas vezes ao ano um Relatório de Atividades Desenvolvidas para comprovar as ações realizadas e a utilização dos recursos arrecadados por meio das anuidades.

Ari. 5º - Os valores referentes às unidades serão definidos por cada Organização Social e não poderão ultrapassar o contido na Lei de Diretrizes Orçamentárias que regula as disposições do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar 101/2000, consideradas como despesas irrelevantes.

Ari 6º - Fica determinado que as referidas anuidades a serem pagas às Organizações Sociais deverão estar previstas anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Ari. 7º - Os Termos de Filiação previstos nesta Lei serão elaborados em nome do município de Santo Amaro e deverão ser firmados pelo prefeito municipal e, em conjunto, com o gestor da área específica quando tratarem-se de entidades descritas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 3º.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário'.

Sala das sessões, 27 de agosto de 2018

***Nelson da Silva Coelho***  
***Presidente***

***Hélio Mauricio Arthurino do Sacramento***  
***1º Secretário***

***Selma Cavalcante da Silva Caldas***  
***2ª Secretária***

**PROJETO DE LEI (Nº 86/2018)**



***Câmara Municipal de Santo Amaro***  
***Estado da Bahia***

**Projeto de Lei nº 86/2018**

***Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança de Santo Amaro e dá outras providências.***

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:**

***Art. 1º*** - Fica declarado de utilidade pública nos parâmetros da lei e do seu Estatuto, o Conselho Comunitário de Segurança de Santo Amaro, com Sede a Av. presidente Vargas, nº98, Centro, Santo Amaro – Cep.44200-000, CNPJ-09009.162/0001-65 e dá outras providências.

***Art. 2º*** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

***Art. 3º*** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 27 de agosto de 2018

***Nelson da Silva Coelho***  
***Presidente***

***Hélio Mauricio Arthurino do Sacramento***  
***1º Secretário***

***Sema Cavalcante Silva Caldas***  
***2ª Secretária***

**PROJETO DE LEI (Nº 87/2018)**



**Câmara Municipal de Santo Amaro**  
Estado da Bahia

**Projeto de Lei nº87/2018**

Autoriza o Município de Santo Amaro - Ba, a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, e outros municípios baianos.

**A CÂMARA MUNICIPAL PROVA:**

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Santo Amaro/Ba, a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado, e outros municípios baianos, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e para os fins previstos no seu art. 5º, § 4º, bem como das normas federais que regem o Sistema Único de Saúde e da Lei Estadual nº 13.374, de 22 de setembro de 2015, que disciplina as regras gerais de participação do Estado da Bahia nos Consórcios Regionais de Saúde.

**Parágrafo único** - O Protocolo de Intenções, mencionado no *caput* deste artigo, constitui Consórcio Público de Saúde, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, visando implementar iniciativas de promoção as ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas - CEOs; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da entidade autárquica e interfederativa prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13º da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 3º - É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§ 2º - Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.



**Câmara Municipal de Santo Amaro**  
Estado da Bahia

Art. 4º - Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados aos interesses e atribuições do Consórcio.

Art. 5º - Fica autorizada, conforme o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, a vinculação da receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação ora prevista.

§ 1º - Fica autorizada a retenção dos valores dos recursos do ICMS, a que faz jus o Município, pelo Estado da Bahia, conforme disciplinado no Contrato de Rateio a ser celebrado entre os consorciados, para o pagamento das obrigações Municipais pactuadas com o Consórcio.

§ 2º - Os entes consorciados poderão remanejar, entre si, parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Saúde do Município de Santo Amaro.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das sessões, 27 de agosto de 2018

***Nelson da Silva Coelho***  
***Presidente***

***Hélio Mauricio Arthurino do Sacramento***  
***1º Secretário***

***Selma Cavalcante da Silva Caldas***  
***2ª Secretária***

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (N° 03/2018)**



**Câmara Municipal de Santo Amaro**  
Estado da Bahia

**Projeto de Lei Complementar nº03/2018**

Que altera a Lei nº1990/2014 – PDDM, que cria o Distrito Industrial e Logístico do Subaé no Município de Santo Amaro e das outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL PROVA:**

Art. 1º - Fica criado o Distrito Industrial e Logístico do Subaé, no Município de Santo Amaro, que será formado pela área de 18 km<sup>2</sup> (dezoito quilômetros quadrados), limitando-se ao sul com o Distrito Sede do município, nas coordenadas S. 12.51548° - O. 3874098° ao Norte com a BR-324 e o município de Feira de Santana, nas coordenadas S. 12.37504° - O.38.82569°, conforme delimitação em mapa constante do Anexo I, integrante desta Lei.

Art. 2º As áreas do Distrito Industrial e Logístico do Subaé terão como destinação o uso do solo previsto para o Distrito Industrial da Pitanga (ZEI-I - área 01), constante da Lei Complementar nº 1990/2014, Art. 45º, devendo as edificações e uso sujeitarem-se aos índices urbanísticos e demais dispositivos legais previstos para a ZEI-I.

Art. 3º São condições mínimas necessárias para a liberação de atividades e empreendimentos no Distrito Industrial e Logístico do Subaé:

- I. conservar os remanescentes florestais na margem de curso d'água ou grotas, sendo permitidos cortes de espécies arbóreas somente mediante autorização expressa do órgão ambiental competente;
- II. manter área do terreno destinada à área verde, na implantação de edificações industriais e de serviços gerais;
- III. atender aos critérios básicos de uso e ocupação do solo.

Art. 4º - Será mantido, no que couber, o uso residencial dos imóveis nos loteamentos urbanos já existentes, regularmente aprovados, compreendidos no perímetro do Distrito Industrial de Santo Amaro.

**Parágrafo Único.** Na divisa da gleba destinada à atividade industrial, quando limítrofe a um loteamento residencial existente, regularmente aprovado, deverá ser implantada "faixa de transição" não edificável, com largura mínima de 10,00 m (dez metros), intensamente arborizada.

Art. 5º - Todas as atividades e empreendimentos a serem instalados no Distrito Industrial e Logístico do Subaé deverão dispor de sistema de tratamento de efluentes industriais e domésticos, de acordo com padrões estabelecidos pelo órgão





**Câmara Municipal de Santo Amaro**  
Estado da Bahia

ambiental estadual, Prefeitura Municipal de Santo Amaro, Estado da Bahia, e a disposição final dos efluentes líquidos e sólidos não poderá ser feita em bacia integrante da área de mananciais, observadas, em todos os casos, as demais normas legais aplicáveis.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 27 de agosto de 2018

***Nelson da Silva Coelho***  
***Presidente***

***Hélio Mauricio Arthurino do Sacramento***  
***1º Secretário***

***Selma Cavalcante da Silva Caldas***  
***2ª Secretária***